

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 027.721/2018-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Cultura/Ministério da Cidadania

Responsáveis: Amazon Books & Arts Eireli (04.361.294/0001-38); Antônio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83); Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91).

Representação legal: Glauter Fortunato Dias Del Nero (356.932/OAB-SP), Filipe da Silva Vieira (356.924/OAB-SP) e outros, representando Felipe Vaz Amorim.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROJETO CULTURAL PACTUADO COM BASE NA LEI 8.313/1991 (LEI ROUANET). IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO. CONTAS IRREGULARES COM DÉBITO E SEM MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como parte integrante do Relatório a bem lançada instrução elaborada no âmbito da Secex-TCE (peça 30), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do escalão dirigente da referida unidade técnica (peças 31/32):

“INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda. e de seus sócios, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos pactuados por intermédio do projeto cultural Pronac 06-0767, pactuado com base na Lei 8.313/1991, para editar o livro “Sabor Brasileiro”, com o objetivo de revelar a diversidade cultural brasileira através da gastronomia, identificando regiões e características, o folclore, o artesanato, e as lendas populares e toda a poesia que contornam a gastronomia brasileira (peça 2, p. 18).

HISTÓRICO

2. A Portaria MinC nº 306, de 21/6/2006, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 308.894,35,00, no período de 23/6/2006 a 31/12/2006 (peça 3, p. 8), prorrogado até 31/12/2007 (peça 3 p. 12), recaiando o prazo para prestação de contas em 30/1/2008.

3. Do total autorizado, foi captado pela entidade o montante de R\$ 308.894,35, conforme discriminado no quadro a seguir:

Data	Valor (R\$)	Peça/Página
4/5/2007	308.894,35	Peça 3, p. 23

4. O Laudo Final sobre a Prestação de Contas 388/2015 (peça 3, p. 78 e 79) concluiu que as irregularidades atribuídas aos responsáveis, ocorreram em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados em face da não consecução dos objetivos pactuados, nos termos a seguir sintetizados:

a) a documentação encaminhada ao MinC para comprovação da execução do projeto “Sabor Brasileiro – Livro”, é carente de substancialidade, uma vez que submetida à análise técnica, evidenciou fragilidade quanto à veracidade dos fatos ali expressos, não sendo possível ao MinC validar a correta

execução do projeto. Ressalte-se que o livro “Sabor Brasileiro” encaminhado para comprovação do objeto, apresenta similaridade ao livro “Paladar Brasileiro”, do mesmo proponente;

b) a Sra. Morgana Marcon, Diretora da Biblioteca Pública do estado do Rio Grande do Sul, expôs que o ofício apresentado pelo proponente ao Minc, fora adulterado, uma vez que tal ofício fora emitido em agradecimento à doação do Livro Paladar Brasileiro e não Sabor Brasileiro como apresentado; e

c) assim, diante das irregularidades apresentadas quanto à correta execução do projeto, bem como, pela impossibilidade de análise quanto: à adequação entre o objeto a ser executado e os produtos resultantes; à repercussão local, regional, nacional e internacional do projeto; aos impactos e desdobramentos positivos ou negativos do projeto, seja no âmbito cultural, ambiental, econômico, social ou outro considerado relevante, ou pela contribuição para o desenvolvimento da área ou segmento cultural em que se insere o projeto cultural analisado, o MinC confirmou a avaliação de sua área técnica e manteve a sugestão de reprovação do projeto.

5. Registra-se que, em 31/5/2011, a Procuradoria da República em São Paulo (PGR/SP) encaminhou denúncia ao MinC, versando sobre irregularidades na execução de projetos culturais propostos por Antônio Carlos Bellini Amorim e suas empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Master Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books e Arts, das quais resultaram sérios prejuízos aos cofres públicos (peça 3, p. 56-64).

6. Em vista disso, em maio de 2013, o MinC analisou as prestações de contas de projetos enviadas à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura desde a década de 1990 até abril de 2011, e constatou indícios de fraudes na execução de projetos culturais propostos pelo responsável Antônio Carlos Bellini Amorim e suas empresas. O resumo de tais constatações de indícios de fraude e de mau uso de recursos públicos pode ser assim organizado (peça 3, p. 50):

a) indícios de fotos adulteradas: as fotos apresentadas nos Pronacs seguintes se repetem em várias ocasiões, apresentam o mesmo cenário e são modificadas apenas em pequenos detalhes com recursos de Photoshop para fins de comprovação da execução de projetos diferentes: Pronac 05-3866, **Pronac 06-0767**, Pronac 05-3830, Pronac 06-01773, Pronac 06-2094 e Pronac 05-3692;

b) indícios de comprovantes de bibliotecas adulterados: para obter confirmação da veracidade dos comprovantes anexados aos projetos, contataram-se algumas bibliotecas para averiguação da veracidade dos documentos constantes dos autos. Na oportunidade, essas bibliotecas informaram que os documentos diligenciados não haviam sido emitidos por elas (**Pronac 06-0767** e Pronac 05-6249);

c) envio de documentos para comprovação que pertencem a outros Pronacs: apresentaram-se as mesmas fotos, sem nenhuma modificação, para comprovação do cumprimento dos objetivos e dos objetos de projetos culturais distintos, como verificado nos seguintes Pronacs: 05-4096, 06-4119, 07-3784, 04-4013 e 04-5609; 04-2201, 04-5595, 05-3692, 05-2421, 08-8542, 06-1773, 08-2628, 07-9595 e 06-2094; Pronac 02-2601; e

d) indícios de fraudes de documentos/declarações falsas: o proponente indica os locais em que teria realizado eventos relacionados a projetos culturais incentivados. No entanto, quando o MinC fez contato com os responsáveis pelas localidades indicadas, esses informaram que desconheciam quaisquer documentos que certificassem a realização dos eventos previstos nos projetos dos Pronacs 05-4096, 06-1773, 06-1974, 04-2201 e 04-3617.

7. Verificou-se, ainda, que havia indícios de possíveis ilegalidades em projetos das empresas proponentes Amazon Books & Arts Ltda. e Solução Cultural, que revelam a alternância entre a qualidade de proponente e prestadora de serviços em diversos processos, em situações que poderão ser enquadradas nos artigos 38 e 40, §2º, da Lei nº 8313/91 (peça 3, p. 50 e 52). O cruzamento dessas informações deixou transparecer um esquema em que uma empresa atuava, ora como proponente, ora como prestadora de serviço. Assim, ficava evidenciada a contratação das mesmas prestadoras de serviço para dispêndios mais substanciais, dentre as quais se destacavam: Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Supra Participação e Administração Ltda., GCS Associados Publicidade e Propaganda Ltda., Floresta Negra Produções Artísticas S/C Ltda. e A.P.E. & Assessoria 4 Ltda.

8. Para além da percepção da existência de algum tipo de acerto entre as referidas empresas, o MinC observou indícios de manipulação atípica de recursos, tais como (peça 3, p. 52 e 54):

a) semelhança nos formatos, valores e forma de pagamento de determinadas notas fiscais - observa-se que os pagamentos feitos em favor da Amazon Books, Floresta Negra e Solução só ocorrem por transferência bancária (DOC e TED);

- b) multiplicidade de projetos em que o representante legal de duas das empresas (Amazon Books e Solução), Sr. Antônio Carlos Bellini, simultaneamente capta recursos como pessoa física e através de empresas proponentes;
- c) o fato das notas fiscais se encontrarem pulverizadas entre vários projetos da proponente e serem emitidas de forma consecutiva (ou seja: a sequência da numeração indica que os serviços são prestados exclusivamente para projetos incentivados não se pôde averiguar se as mesmas emitem notas fora do ambiente Pronac, contudo, o longo intervalo entre as emissões atrai suspeitas sobre a possibilidade de conluio);
- d) impossibilidade de se localizar as referidas empresas em canais públicos (internet) - as mesmas não são encontradas, não anunciam seus serviços no mercado e parecem restringir suas atividades a projetos incentivados; e
- e) escassez de informações sobre as prestadoras de serviço, dificultando a verificação da concretude dos serviços faturados e se os mesmos correspondem ao objeto social das respectivas empresas, inclusive a proponente (em alguns casos, concluiu-se pela negativa, não havendo correlação entre o serviço faturado e o objeto social).
9. Da mesma forma, não se identifica nos presentes autos a comprovação de que o Pronac 06-0767 tenha sido efetivamente executado, em face da impossibilidade de atestar a execução do objeto em conformidade com o plano de trabalho e o nexo de causalidade entre os recursos repassados e o próprio objeto, tal como descrito no item 4 da presente instrução.
10. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado no Relatório de TCE 21/2017 (peça 2, p. 18-21), foi a não comprovação da regular aplicação dos recursos, decorrente da insuficiência de elementos nos autos que comprovassem a execução do projeto.
11. O Relatório de Auditoria nº 410/2018, da Controladoria Geral da União (peça 2, p. 5-7) ratificou o posicionamento do Tomador de Contas. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 9-11 e p. 26-27), o processo foi remetido a esse Tribunal.
12. À guisa de informação, em pesquisas realizadas nos sistemas informatizados deste Tribunal, constatou-se a existência dos seguintes processos de responsabilidade dos Srs. Antônio Carlos Bellini Amorim e Felipe Vaz Amorim, bem como da empresa Amazon Books & Arts Ltda. ainda não julgados, além deste, conforme segue:

Processo	Responsável	Complemento do assunto	Ano	Relator
003.614/2015-8	Antônio Carlos Bellini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Tomada de contas especial instaurada pelo MinC contra a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda./SP por não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas. (Proc. 01400.0024637/2014-55)	2015	BRUNO DANTAS
009.221/2015-8	Amazon Books & Arts Ltda., Felipe Vaz Amorim	Tomada de Contas Especiais instaurada pelo Ministério da Cultura contra a Amazon Books Arts Limitada - ME por não consecução dos objetivos pactuados. (Proc. 01400.024217/2014-79; Portaria nº 557, de 21/10/2010)	2015	BRUNO DANTAS
015.281/2016-7	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Bellini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Tomada de Contas Especial, PRONAC nr. 09-1475, instaurada contra a entidade Amazon Books & Arts Ltda. - São Paulo/SP. para apurar irregularidades das contas por não consecução dos objetos pactuados.	2016	BRUNO DANTAS
021.395/2016-0	Antônio Carlos Bellini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Ministério da Cultura encaminha processo de TCE instaurado pelo MC, em razão da impugnação total de despesas dos recursos captados pelo proponente, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., com sede na cidade de São Paulo - SP. Antônio Carlos Bellini Amorim e Felipe Vaz Amorim e Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.	2016	BRUNO DANTAS

012.326/2017-8	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Bellini Amorim	TCE instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a Prestação de Contas do Projeto Cultural intitulado "Circo Sai da Rua" cujos recursos foram captados pela proponente Amazon Books & Arts Ltda., ref. ao PRONAC 05-3895. Resp: Amazon Books & Arts Ltda. e Antônio Carlos Bellini Amorim.	2017	AROLDO CEDRAZ
024.223/2018-2	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Bellini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC), em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados mediante incentivo fiscal, decorrente do não encaminhamento dos elementos complementares necessários para efetivamente comprovar a execução do projeto cultural "Sinfonia Ambiental" (PRONAC 10-5677).	2018	AROLDO CEDRAZ
024.972/2017-7	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Bellini Amorim, Felipe Vaz Amorim, Tania Regina Guertas	Tomada de Contas Especial, instaurada pelo MinC em razão da não consecução dos objetivos pactuados, para obtenção do pronunciamento ministerial de que trata o artigo 52 da Lei nº 8.443/92. Rep. Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Bellini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Tania Regina Guertas.	2017	AROLDO CEDRAZ
025.202/2017-0	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Bellini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Processo de TCE, instaurado pelo MC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Amazon Books & Arts Eireli - ME, para a realização do Projeto PRONAC 05-3866, intitulado Ambientarte. Resp: Amazon Books e Arts Eireli - ME, Antônio Carlos Bellini Amorim e Felipe Vaz Amorim.	2017	AROLDO CEDRAZ
025.207/2017-2	Amazon Books & Arts Ltda.	Cobrança Executiva de multa originária do (s) AC (s) AC-4939-26/2016-1C, referente ao TC 009.221/2015-8.	2017	BRUNO DANTAS
025.208/2017-9	Antônio Carlos Bellini Amorim	Cobrança Executiva de multa originária do (s) AC (s) AC-4939-26/2016-1C, referente ao TC 009.221/2015-8.	2017	BRUNO DANTAS
025.209/2017-5	Felipe Vaz Amorim	Cobrança Executiva de multa originária do (s) AC (s) AC-4939-26/2016-1C, referente ao TC 009.221/2015-8.	2017	BRUNO DANTAS
025.210/2017-3	Antônio Carlos Bellini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Cobrança Executiva de débito originária do (s) AC (s) AC-7379-42/2016-1C, referente ao TC 009.221/2015-8.	2017	BRUNO DANTAS
025.312/2017-0	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Bellini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Processo de Tomada de Contas Especial nº01400.005021/2017-28 - instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Amazon Books & Arts Eireli - ME., para a realização do Projeto PRONAC 05-2421, intitulado "Embarque Nessa", tendo por objeto "um teatro itinerante que levará o palco até o seu espectador.	2017	AROLDO CEDRAZ
025.313/2017-7	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Bellini Amorim,	Processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo MinC referente ao PRONAC 06-1773, celebrado com a empresa Amazon Books & Arts Eireli-ME, para a execução do projeto Show	2017	AROLDO CEDRAZ

	Felipe Vaz Amorim	Sinfônico o Guarany.		
025.337/2017-3	Antônio Carlos Bellini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Processo instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda-ME, para a realização do Projeto PRONAC 07-8170, intitulado Teatro Cultour, tendo por objeto a realização de apresentações teatrais em movimento.	2017	AROLDO CEDRAZ
025.340/2017-4	Antônio Carlos Bellini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Processo instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda-ME, para a realização do Projeto PRONAC 07-8170, intitulado Teatro Cultour, tendo por objeto realização de apresentações teatrais em movimento.	2017	AROLDO CEDRAZ
025.341/2017-0	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Bellini Amorim, Felipe Vaz Amorim	TCE, instaurado pelo MinC, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda., sociedade empresarial limitada com sede em São Paulo/SP, destinados à execução do projeto cultural denominado As Paineiras do Morumbi Arquitetura, História e Meio.	2017	AROLDO CEDRAZ
025.931/2017-2	Tania Regina Guertas	TCE, instaurado pelo MinC, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda., sociedade empresarial limitada com sede em São Paulo/SP, destinados à execução do projeto cultural denominado As Paineiras do Morumbi Arquitetura, História e Meio Ambiente.	2017	AROLDO CEDRAZ
027.519/2017-1	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim	TCE instaurado pelo MinC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos captados pela sociedade Amazon Books & Arts Ltda., com sede em São Paulo/SP (p. 12), e destinados à execução do projeto “Brasil dos Sertões”, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o nº Pronac 04-5595, processo original nº 01400.009221/04-35.	2017	AROLDO CEDRAZ
027.702/2017-0	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Bellini Amorim, Felipe Vaz Amorim	TCE nº 01400.005025 / 2017 - 14, instaurado pelo MinC, em razão da não consecução dos objetivos propostos, pelos Senhores Antônio Carlos Bellini Amorim e Felipe Vaz Amorim, sócios da empresa Amazon Books & Arts Ltda., sediada em São Paulo, referente aos recursos captados para a realização do projeto ARTECOLOGIA, PRONAC: 05 4096.	2017	AROLDO CEDRAZ
027.693/2018-0	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Bellini Amorim, Felipe Vaz Amorim	TCE instaurada pelo MinC em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos pactuados por intermédio do projeto “Carpe Diem - Música Instrumental” (Pronac 06-1974).	2018	AROLDO CEDRAZ
027.717/2018-6	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Bellini Amorim,	TCE instaurada pelo MinC em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos pactuados por intermédio do projeto cultural “Tributo ao Marechal Rondon” (Pronac 05-3830)	2018	AROLDO CEDRAZ

	Felipe Vaz Amorim			
028.309/2017-0	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Bellini Amorim, Felipe Vaz Amorim	TCE instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda. e de seus sócios, Antônio Carlos Bellini Amorim e Felipe Vaz Amorim, em razão da não consecução dos objetivos pactuados por intermédio do Projeto Pronac 04-4013, destinado à realização do projeto “Novos Talentos da Arte Brasileira II”, em atendimento às disposições contidas no artigo 84 do Decreto-Lei 200, de 25/02/1967, e no art. 8º da Lei 8.443, de 16/07/1992 no valor de R\$ 260.000,00.	2017	AROLDO CEDRAZ
030.105/2017-0	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Bellini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Processo TCE, instaurado pelo MinC, em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas das despesas realizadas com os recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda., empresa individual de responsabilidade limitada com sede em SP, destinados à execução do projeto cultural denominado “Brasil, Sabor e Arte”.	2017	AROLDO CEDRAZ
011.296/2018-6	Felipe Vaz Amorim	TCE instaurada pelo (a) Ministério da Cultura em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto produzir quatro apresentações sinfônicas aliando a música orquestrada à cultura nacional, proporcionando uma rica mistura artística e promovendo a circulação da arte pelo nosso país, uma vez que o projeto será itinerante por quatro cidades diferentes. Uma parte dos ingressos será distribuída gratuitamente e outra parte será vendida a preços populares, o que auxilia na fruição da cultura. (nº da TCE no sistema: 475/2017).	2018	AROLDO CEDRAZ

13. A instrução inicial do feito (peça 6) registrou que, embora as Sras. Assumpta Patte Guertas e Tânia Regina Guertas originalmente integrassem o quadro social da Amazon Books & Arts. Ltda. (26/3/2001 a 7/7/2005), dele já não mais faziam parte quando da efetiva captação dos recursos e, por essa razão, não foram incluídas no rol de responsáveis da presente TCE.

14. Por conseguinte, concluiu pela responsabilização solidária da empresa Amazon Books & Arts Ltda. e de seus sócios, Antônio Carlos Bellini e Amorim e Felipe Vaz Amorim, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos, decorrente da insuficiência de elementos nos autos que comprovassem a execução do objeto pactuado. Em relação aos responsáveis solidários, apurou-se o débito pelo valor total dos recursos captados (R\$ 308.894,35).

15. Com base na delegação de competência do relator do feito, o Exmo. Ministro Aroldo Cedraz (Portaria AC 1, de 17/1/2009), foram promovidas as citações dos responsáveis solidários, conforme a seguir discriminado:

a) Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim

Ofício nº	Data do ofício	Data de recebimento	Nome do recebedor	Fim do Prazo para defesa	Defesa Apresentada
2173/2018 (peça 11)	6/10/2018	AR devolvido (mudou-se) (peça 14)	-	-	-
2986/2018 (peça 27)	13/11/2018	5/12/2018 (AR peça 30)	Josiane Kotelak	20/12/2018	-

b) Sr. Felipe Vaz Amorim

Ofício nº	Data do ofício	Data de recebimento	Nome do receptor	Fim do Prazo para defesa	Defesa Apresentada
2174/2018 (peça 10)	6/10/2018	24/10/2018 (peça 12)	Tereza Caroline	23/11/2018*	21/11/2018 (peça 25)

* prazo prorrogado (peça 22)

c) Amazon Books & Arts Ltda.

Ofício nº	Data do ofício	Data de recebimento	Nome do receptor	Fim do Prazo para defesa	Defesa Apresentada
2172/2018 (peça 9)	6/10/2018	AR devolvido (mudou-se) (peça 14)	-	-	-
2985/2018 (peça 26)	13/11/2018	5/12/2018 (AR peça 28)	Josiane Kotelak	20/12/2018	-

16. Transcorrido o prazo regimental fixado, o Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim e a empresa Amazon Book & Arts. Ltda. mantiveram-se inertes, devendo, portanto, serem considerados revéis, com o prosseguimento do processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

17. Por sua vez, o Sr. Felipe Vaz Amorim, após ter deferida prorrogação de prazo de quinze dias (peça 22), apresentou suas alegações de defesa (peça 25), cuja análise segue adiante.

EXAME TÉCNICO

18. Previamente à análise das alegações de defesa do Sr. Felipe Vaz Amorim, formula-se algumas considerações acerca da validade das notificações endereçadas ao Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim e à empresa Amazon Books & Arts Ltda., bem como dos efeitos da revelia a eles atribuídos.

Da validade das notificações

19. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, **in verbis**:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado;

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

20. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

21. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

22. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

23. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide 15 supra), de forma bastante zelosa, tendo se efetuado as notificações em endereços provenientes das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada.

24. A esse respeito, cumpre esclarecer que embora o endereço constante nos ARs dos ofícios citatórios TCU/Secex-TCE 2985/2018 e 2986/2018 (peças 26 e 27) não seja o mesmo da Receita Federal, verificou-se que, nos TCs 024.223/2018-2, **consta AR recebido pelo próprio Antônio Carlos Bellini Amorim (peça 96) nesse mesmo endereço**. A assinatura confere com aquela constante no RG do responsável (peça 2, p. 86).

Da revelia

25. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

26. Ao não apresentar sua defesa, o Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim e a empresa Amazon Books & Arts. Ltda. deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.” Por conseguinte, não há elementos nos autos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé dos responsáveis.

27. Não obstante a revelia configurada neste processo, e em prestígio ao princípio da verdade real que informa os processos no TCU, foram os autos novamente compulsados, não se identificando quaisquer elementos que, eventualmente, pudessem afastar, ou ao menos mitigar, a responsabilização pelas irregularidades apontadas.

28. Na sequência, dá-se início ao exame das alegações de defesa do Sr. Felipe Vaz Amorim, expondo cada argumento nela deduzido com a respectiva análise.

Alegação Introdutória:

29. A guisa de introito, a defesa buscou contextualizar a presente TCE como decorrência das investigações dos sócios de diversas empresas envolvidas na “Operação Boca Livre”, a qual, “supostamente” descobriu um sistema fraudulento em projetos executados como amparo em benefícios fiscais da Lei Rouanet. Enfatizou que tais ações seriam uma “tentativa de responsabilização” de empreendedores e artistas, com base em suspeitas “inexistentes e insustentáveis”, tudo como forma de encobrir “as graves falhas de gestão do próprio Ministério da Cultura”, que teria demorado muitos anos para concluir as análises de prestações de contas dos projetos a ele submetidos, em detrimento da “complementação e eventual correção” das ocorrências identificadas.

30. Alegou, ainda, que os envolvidos jamais se furtaram a esclarecer dúvidas ou complementar informações solicitadas pelo MinC, inclusive com a obtenção de documentos e declarações relacionadas aos projetos.

Análise:

31. A despeito da generalidade e subjetivismo das considerações introdutórias formuladas pela defesa, desprovidas de qualquer menção a fatos que possam ampará-las objetivamente, é mister que se remonte a alguns aspectos relacionados à operação “Boca Livre”, que foi deflagrada em 2016 pela Polícia Federal, e teve como seu principal alvo o Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim, pai do defendente, Felipe Vaz Amorim.

32. Neste sentido, vale destacar que a aludida operação policial desenvolveu-se em duas fases, sendo a primeira deflagrada em 28/6/2016 e a segunda em 27/10/2016, abrangendo projetos com indícios de irregularidades que superaram o montante de R\$ 58 milhões, e que resultaram em 27 denúncias formuladas pelo Ministério Público Federal à 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo. De acordo com o MPF, as fraudes do grupo Bellini eram perpetradas em cinco modalidades: superfaturamento, elaboração de serviços e produtos fictícios, duplicação de projetos, utilização de terceiros como proponentes e contrapartidas ilícitas às empresas patrocinadoras (fonte: Veja Digital - <https://veja.abril.com.br/entretenimento/mpf-oferece-27-denuncias-por-fraudes-no-uso-da-lei-rouanet/>).

33. Cumpre rememorar que, na primeira fase da operação, foram presas 14 pessoas, dentre as quais o Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim, sua esposa Tânia Regina Guertas, e seus filhos Felipe e Bruno Vaz Amorim. De acordo com o jornal O Globo, o Sr. Felipe Vaz Amorim foi preso em sua festa de casamento, a qual, de acordo com a Polícia Federal, teria sido bancada por recursos da Lei Rouanet, conforme amplamente divulgado pela mídia à época - junho/2016 (link: <https://oglobo.globo.com/brasil/casamento-bancado-pela-lei-rouanet-teve-show-de-sertanejo-19597901>).

34. Nesse contexto, em que se verifica a ocorrência de inúmeras práticas fraudulentas, perpetradas com base em padrões identificados (vide itens 7 a 10), evidenciadas não apenas no âmbito das ações penais já instauradas, mas também nas 35 tomadas de contas especiais já autuadas neste Tribunal (item 14), considera-se absolutamente improcedentes as considerações introdutórias formuladas pela defesa, no sentido de que o esquema de fraudes do Grupo Bellini Cultural se trata de uma “suposição”, baseada em suspeitas “inexistentes e insustentáveis”. Ao contrário, a presente TCE encontra-se fartamente arrimada em robusto conjunto indiciário apurado desde a fase interna do procedimento.

35. Outrossim, embora se reconheça que o MinC tem se havido de forma intempestiva nas análises de prestações de contas dos projetos a ele submetidos, as supostas falhas graves de gestão, atribuídas pela defesa àquele ministério, não tem como ser relacionadas às fraudes praticadas pelo Grupo Bellini Cultural, muito menos como causas das malsinadas práticas.

Alegação I:

36. Em preliminar, o defendente suscitou sua ilegitimidade passiva em figurar na presente TCE, solicitando sua exclusão do feito.

37. Para tanto, alegou que seu ingresso na Amazon Books & Arts Ltda. deveu-se à saída das Sras. Tânia Regina Guertas e Assumpta Patte Guertas (julho de 2005), com vistas a compor o quadro social da empresa, juntamente com seu pai, o Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim, responsável pela integral administração e gestão da empresa.

38. Aduziu que, à época do seu ingresso no quadro social da Amazon, contava com apenas 17 anos, o que o impedia de exercer a administração da sociedade, por força do art. 974 do Código Civil Brasileiro.

39. Alegou que possuía apenas 10% do capital social, sendo o seu pai, Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim, detentor dos 90% restantes, o que, no seu entender, implicaria “a inexistência de qualquer poder de gestão de sua parte”. Acrescentou que o contrato social da Amazon - consolidado após a retirada das sócias Tânia Regina Guerta e Assumpta Patte Guerta (peça 2, p. 79-85) - atribuiu a administração da sociedade ao Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim.

40. Em amparo à preliminar, a defesa fez remissão a diversos julgados do TCU, dentre os quais o Acórdão 5254/2018-TCU-1ª Câmara, proferido na Tomada de Contas Especial tratada no TC 015.281/2016-7, em que o Relator, Ministro Bruno Dantas, excluiu o Sr. Felipe Vaz Amorim da relação processual, com base no entendimento jurisprudencial do TCU, segundo o qual “apenas os sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com base na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas”. Sua Excelência corroborou seu voto com excertos de outros julgados na mesma linha (Acórdãos 1634/2016-TCU-1ª Câmara; 7.374/2010-TCU-1ª Câmara e 4028/2010-TCU-Segunda Câmara). Remeteu, ainda, ao Acórdão 8561/2017-TCU-1ª Câmara (TC 024.350/2013-3).

Análise:

41. É de se admitir que a argumentação aduzida pela defesa, em relação à pretensa ilegitimidade passiva do responsável, seria passível de acolhimento por este Tribunal, caso fosse diverso o contexto em que se insere a presente TCE.

42. De fato, a restrição da responsabilidade por irregularidades na aplicação de recursos captados com base na Lei Rouanet, à pessoa do sócio administrador, solidariamente à empresa, é o entendimento prevalecente no TCU, conforme os julgados mencionados pela defesa.

43. No entanto, a jurisprudência em tal sentido firmou-se em face de um padrão regular de TCE, no qual se apuram irregularidades na aplicação de recursos amparados em incentivos fiscais da Lei Rouanet, atribuídas ao sócio administrador, solidariamente à empresa captadora por ele gerida. **O referido padrão exclui o sócio cotista, tão somente, nas hipóteses em que não reste comprovada a prática de qualquer ato de gestão deste sócio, que tenha concorrido para o dano ao Erário.**

44. No presente caso, não resta dúvidas de que se trata de fatos que refogem, totalmente, a um padrão de regularidade, ao qual se possa dispensar o entendimento jurisprudencial suscitado pela defesa.

45. Com efeito, as operações do Grupo Bellini Cultural, do qual faz parte a Amazon Books & Arts Ltda., enfeixam um conjunto de práticas criminosas que resultaram não apenas em danos ao Erário, decorrentes das renúncias de receitas tributárias para o patrocínio de projetos, mas também, e sobretudo, na frustração dos propósitos sociais perquiridos pela Lei Rouanet, uma vez que projetos de inequívoco alcance social (e.g. ações culturais voltadas para a população carente) foram preteridos em favor de interesses eminentemente privados, a exemplo de publicações de livros institucionais para distribuição gratuita a clientes de empresas patrocinadoras e, até mesmo, nababesca festa de casamento, no caso do próprio Sr. Felipe Vaz Amorim (**vide itens 32 a 34**).

46. Nesse contexto de generalizada fraude e desvio de recursos que, apenas no âmbito do TCU, resultou na instauração de 35 processos de TCE dentre os quais o Sr. Felipe Vaz Amorim figura como responsável em 19 deles (item 12), entende-se que o fato de o defendente não ter poderes de administração na Amazon Books & Arts Ltda. perde total relevância, devendo, portanto, responder solidariamente pelo débito apurado nos autos.

47. Nessa linha, inclusive, já decidiu o TCU, baseado no voto proferido também pelo Ministro Bruno Dantas (Acórdão 973/2018 – TCU – Plenário), do qual se extrai o excerto abaixo:

Como já havia adiantado, discordo da unidade instrutora apenas quando aduz que deveria ser “*confirmada sua assinatura nos atos que possibilitaram a ocorrência do dano ao erário*” para que se pudesse efetivar a responsabilização de Camila Silva Lourenço Lam Seng nestes autos. Ora, em contextos de fraude generalizada como o ora analisado, perde relevância a comprovação da veracidade da assinatura de **pessoa que sabidamente estava envolvida no esquema**. Sobretudo se for levado em conta que, de acordo com o que a própria secretaria registrou, “*é prática recorrente a existência de assinaturas falsas nos atos licitatórios e contratuais decorrentes de acordos celebrados pela Abetar com o Ministério do Turismo*”.

No caso, creio que a responsabilidade de Camila Silva Lourenço Lam Seng resta patente pela sua participação na criação de empresa contratada mediante a prática de atos licitatórios e contratuais

fraudulentos e utilizada para desviar recursos públicos, **sendo indiferente se ela detinha ou não poderes de administração**. Na realidade, parece-me que as evidências são abundantes no sentido de que a sua participação na sociedade tinha o único propósito de fazer com que seu nome pudesse constar nos documentos da empresa, dando assim a impressão de uma aparente legalidade aos negócios efetuados, tudo isso na tentativa de acobertar a participação de sua mãe, Hellem Maria de Lima e Silva, no esquema fraudulento.

Destarte, em sintonia com o narrado neste voto, entendo **que a criação e utilização da empresa HC Comunicação & Marketing Ltda. para fraudar licitações e desviar recursos públicos caracteriza o abuso de personalidade e o mau uso de suas finalidades, devendo a responsabilização, nessa hipótese, alcançar inclusive sua sócia minoritária, ainda que sem poderes de administração, a qual também deve responder solidariamente pelo débito apurado.** (Grifa-se)

48. Assim, considerando que a notoriedade dos fatos delituosos envolvendo a empresa Amazon Books & Arts Ltda., e seus sócios, evidencia não apenas a consciência, mas também a ativa participação do Sr. Felipe Vaz Amorim no esquema de fraudes para o qual a referida empresa se preordenava, propõe-se que seja rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pelo defendente.

Alegação II:

49. Ainda em sede de preliminar, a defesa invoca o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do TCU quanto aos recursos captados em 2007 (junho e novembro), em razão de já haver decorrido mais de dez anos entre essas captações e a citação na presente TCE.

Análise:

50. De fato, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU, no presente caso. Como visto nesta instrução (itens 2 e 7), a captação de recursos do Pronac 06-0767 ocorreu em uma única parcela, depositada na conta de captação nº 13000218-8 da agência 2043, do Banco Santander (peça 3, p. 23), em **4/5/2007** e o ato que ordenou a citação dos responsáveis datada de **26/9/2018** (peça 8).

51. Propõe-se o acolhimento da alegação preliminar.

Alegação III:

52. No tocante ao mérito, a defesa aduziu considerações no sentido de infirmar as constatações da TCE de que não teria havido a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados para a realização do Pronac 06-0767, tampouco a comprovação da realização do aludido projeto.

53. Nesse sentido, alegou-se que os documentos apresentados ao MinC “dão conta da efetiva realização do projeto, com a distribuição dos livros em bibliotecas”.

54. Enfatizou que “se torna virtualmente **impossível** trazer nova comprovação da execução do projeto, já que ele foi executado há **quase dez anos**” (Grifos do original). Acrescentou que a empresa teria dado solução aos problemas detectados, e que a documentação já encaminhada ao MinC seria suficiente para demonstrar a realização do projeto.

55. Por fim, arrematou que a “absoluta boa-fé dos envolvidos” restou demonstrada “na medida em que se colocaram à disposição do Ministério da Cultura” para complementar a documentação requisitada, à exceção dos documentos que “fugiam ao controle da AMAZON, já que não dependiam dela para serem obtidos”.

Análise

56. A argumentação desenvolvida pela defesa, quanto ao ponto examinado, mostra-se improcedente e desprovida de quaisquer elementos materiais que, eventualmente, pudessem infirmar as conclusões hauridas na presente TCE, conforme a seguir analisado.

57. Tal como exposto no Histórico precedente (itens 2 a 17), a documentação apresentada ao MinC pelos responsáveis foi tida por insuficiente para comprovar a consecução dos objetivos pactuados no Pronac 06-1974, revelando fragilidades quanto à veracidade dos fatos expostos (item 4).

58. Nesse sentido, destaca-se que, em análises dos projetos do Grupo Bellini, no período abrangendo 1990 a 2011, realizadas por meio da Nota Técnica nº 01/2013-SEFIC/PASSIVO (peça 3, p. 46-54), o MinC identificou, dentre outros tantos padrões de condutas indicativas de fraude, o uso de comprovantes de bibliotecas adulterados. Para obter confirmação da veracidade dos comprovantes anexados aos projetos, foram contactadas algumas bibliotecas que informaram que os documentos diligenciados não haviam sido emitidos por elas (item 6 “b”).

59. No presente caso, verificou-se que o livro “Sabor Brasileiro”, encaminhado para comprovação do objeto, apresenta similaridade ao livro “Paladar Brasileiro”, do mesmo proponente. A esse respeito, foi apontada a adulteração de ofício contendo agradecimento à doação do livro Paladar Brasileiro,

apresentado pela Amazon ao MinC como sendo referente ao livro Sabor Brasileiro, objeto da presente TCE (vide item 4, “a” e “b”).

60. Este fato levou o Relatório de Execução - PASSIVO/G03/SEFIC/MINC (peça 3, p. 44-45) a concluir pela reprovação das contas do Pronac 06-0767, em razão das constatações a seguir reproduzidas:

O proponente afirmou que realizaria uma profunda pesquisa de aromas, iguarias, folclore e origens dos pratos. Pesquisa esta que faz parte da planilha de gastos aprovada pelo MinC. Curiosamente, o mesmo proponente, sob o Pronac 04-2201, havia recebido aporte de R\$ 450.000,00, para a realização de um projeto denominado "Paladar Brasileiro". As semelhanças entre os dois objetos são por demais óbvias para serem ignoradas. **O material gráfico é idêntico, o mesmo layout está presente nos produtos de divulgação. O Banner com a foto da capa do livro "Sabores do Brasil" revela total semelhança com outra publicação denominada "Paladar Brasileiro". As bibliotecas que, supostamente, teriam recebido o livro denominado "Sabor Brasileiro", manifestaram-se após consulta deste ministério, afirmando que o livro recebido chamava-se "Paladar Brasileiro", não constando "Sabor Brasileiro" em nenhuma das bibliotecas consultadas.** Após contato realizado pelo MinC, a senhora Morgana Marcon, coordenadora do SEBP-RS à época do recebimento dos livros, deu-nos a seguinte resposta:

“O ofício em questão (/57/08) foi emitido pelo Sistema de Bibliotecas do RS, em 02 de maio de 2008, assinado por mim, Morgana Marcon, coordenadora do SEBP-RS na época. O problema é que este ofício que eu assinei era do recebimento de dois exemplares da obra: "Paladar Brasileiro", de autoria de Antonio Bellini, e não "Sabor Brasileiro". O ofício é o mesmo, é a minha assinatura, mas parece que foi adulterado no corpo do ofício o título da obra enviada. Conforme nosso banco de dados de correspondência e de livros recebidos, esse ofício saiu daqui em agradecimento ao recebimento da obra "Paladar Brasileiro" que foi enviado para nós pela Amazon Books & Arts Ltda.” (fl.210).”

Outras bibliotecas procuradas também declararam expressamente ter recebido a obra "Paladar Brasileiro". Como o livro Sabor Brasileiro não constava em nenhuma das bibliotecas consultadas e nem na biblioteca do Mine, foi enviado pela biblioteca nacional um exemplar do livro Sabor Brasileiro (fl.211). As semelhanças notadas entre O livro Paladar Brasileiro e Sabor Brasileiro, tomaram-se ainda mais patentes. Após realizar busca no site www.bellinicultural.com.br, descobriu-se que as fotos constantes no site referentes ao livro Paladar Brasileiro eram idênticas àquelas constantes no livro Sabor Brasileiro, nota-se o mesmo layout, as mesmas fotos e as mesmas receitas dispostas da mesma maneira (fls.213 a 219).

Sendo assim, **conclui-se que as duas obras em questão são idênticas.** (Grifa-se)

61. Diante desses fatos, tem-se por infundada a alegação de que os elementos já existentes nos autos seriam suficientes para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos captados para a execução do Pronac 06-0767. Como visto nos tópicos precedentes, o projeto teve sua prestação de contas reprovada por restarem evidenciadas práticas fraudulentas, no intuito de comprovar a execução do projeto, mediante o uso de comprovantes de bibliotecas adulterados, não havendo nos autos qualquer elemento que infirme tal conclusão.

62. Quanto à documentação apresentada juntamente às alegações de defesa (peça 26, p. 16-54), esta em nada contribui para comprovar que o Pronac 06-0767 fora efetivamente executado, como se pode constatar dos elementos que a integram, a seguir relacionados:

- a) ficha cadastral da Amazon Books & Arts. Ltda., na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (peça 26, p. 19-21);
- b) deferimento de registro na JUCESP (peça 26, p. 23-29);
- c) 1ª alteração consolidada do contrato social da Amazon Books & Arts. Ltda. (peça 26, p. 30-36);
- d) certidões negativas e certificados de regularidade diversos (peça 26, p. 37-41);
- e) cópia do julgado do TC 015.281/2016-7 (relatório/voto/acórdão), que resultou no Acórdão 5254/2018-TCU-1ª Câmara, referido nas alegações de defesa (peça 26, p. 43-51); e
- f) cópia do Ofício 2174/2018-TCU/Secex-TCE, de 6/10/2018, por meio do qual foi realizada a citação do defendente (peça 26, p. 52-54).

63. Nessa linha, discorda-se da alegação de que agora, passados quase dez anos da execução do projeto, seria impossível a produção de qualquer prova documental da realização de seu objeto. Em que pesem as dificuldades inerentes ao longo interregno de tempo a que se refere, é certo que as pendências que maculam as presentes contas persistem em virtude, única e exclusivamente, da inação dos responsáveis quanto à adoção das medidas saneadoras requeridas pelo MinC, e das fraudes perpetradas na produção de prova de realização do objeto pactuado no Pronac 06-0767 (itens 62-65).

64. Em face destas considerações, reitera-se o entendimento pela improcedência da alegação em exame, propondo-se sua rejeição.

CONCLUSÃO

65. Em face da análise promovida nos itens 19 a 64 da presente instrução, verifica-se que os responsáveis Antônio Carlos Bellini e a empresa Amazon Books & Arts. Ltda., embora validamente citados, optaram por assumir os ônus da revelia processual, nos termos do § 3º do art. 12, da Lei 8.443/1992. Os efeitos da revelia operada em relação aos mencionados responsáveis foram devidamente analisados, em especial quanto à inocorrência de boa-fé (itens 25 a 27).

66. Quanto ao Sr. Felipe Vaz Amorim, as alegações de defesa por ele apresentadas não se mostraram passíveis de acolhimento, à exceção da prescrição da pretensão punitiva do TCU, cuja ocorrência restou efetivamente comprovada (itens 49 a 51) e aproveita a todos os responsáveis arrolados neste processo.

67. No que tange ao exame da boa-fé do Sr. Felipe Vaz Amorim, para fins de concessão de novo prazo para o recolhimento do débito sem a incidência de juros de mora (art. 202 do Regimento Interno do TCU), entende-se que a análise empreendida não permite reconhecê-la. Com efeito, vale rememorar que a presente TCE originou-se a partir de denúncia formulada pela Procuradoria da República em São Paulo (PGR/SP), acerca de vultosos prejuízos causados aos cofres públicos, em decorrência de irregularidades e fraudes na execução de projetos culturais propostos pelas empresas da família Bellini: Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Master Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books e Arts Ltda. (itens 7 e 32 a 34).

68. Assim, conclui-se que o TCU pode, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, consoante o encaminhamento a seguir proposto.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

69. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis o Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim (CPF 039.174.398-83) e a empresa Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno TCU, julgar irregulares as contas dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), e da empresa Amazon Books & Arts. Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
4/5/2007	308.894,35

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) autorizar o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 e do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Cultura – MinC, à Secretaria Federal de Controle Interno, à Secretaria da Receita Federal e aos responsáveis, para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e às responsáveis arrolados nestes autos;

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

2. A ilustre Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas manifestou-se em concordância com a proposta da unidade técnica, consoante o parecer transcrito a seguir (peça 33):

“Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo então Ministério da Cultura (MinC) em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Eireli Ltda. e de seus sócios, Senhores Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, em razão de não haver comprovação da regular aplicação dos recursos captados com o amparo de benefícios fiscais da Lei Rouanet para a execução do projeto de edição do livro “Sabor Brasileiro” (Pronac 06-0767), que tinha por objetivo revelar a diversidade cultural do país por meio de sua gastronomia.

2. Os responsáveis arrolados neste processo figuram em diversas outras tomadas de contas especiais instauradas no TCU, todas relacionadas à captação de recursos via Lei Rouanet para a execução de projetos culturais. Respondem solidariamente por fraudes e malversação de recursos públicos em casos envolvendo não apenas a Amazon Books & Arts Eireli Ltda., mas também outras empresas em que são sócios.

3. No caso em tela, foram detectados pelo Minc indícios de fraude na documentação relativa à prestação de contas, com utilização de fotos e comprovantes de bibliotecas adulterados, bem como o emprego de declarações falsas e uso de material referente a outro projeto cultural semelhante ao do Pronac 06-0767. Ao fim das apurações no âmbito do controle interno, não foi possível comprovar a efetiva execução do objeto ajustado, o que motivou a instauração da presente TCE.

4. Acompanhamos, na íntegra, o encaminhamento proposto pela Unidade Técnica, sem prejuízo de expormos algumas considerações sobre o processo em questão.

5. Não temos observações a fazer em relação ao julgamento pela irregularidade das contas do Senhor Antônio Carlos Belini Amorim, com imputação de débito e aplicação da multa fundamentada no art. 57 da Lei n.º 8.443/1990. Ele consta como sócio responsável pela administração e gestão da Amazon Books & Arts Eireli Ltda., foi o único proponente a dar entrada no projeto de edição do livro “Sabor Brasileiro” junto ao MinC (peça 2, p. 76), atuou exclusivamente como interlocutor na execução do ajuste – é quem mantinha as comunicações havidas com o órgão –, além de ter encaminhado sozinho a prestação de contas (peça 3, p. 26-32).

6. As condutas antes descritas restringem-se ao Senhor Antônio Carlos Belini Amorim, de modo que poderiam levar ao acolhimento das alegações do Senhor Felipe Vaz Amorim – único responsável que atendeu à citação –, no sentido de que não teve participação na gestão do projeto: tornou-se sócio de seu pai somente para compor o quadro societário da empresa, com participação em apenas 10% do capital social. Contudo, em detrimento da defesa intentada, consta dos autos documento assinado por esse responsável que indica ter atuado na movimentação da conta bancária utilizada na gestão dos recursos captados para a execução do livro “Sabor Brasileiro” (peça 3, p. 35). Assim, consideramos que, embora minoritário e sem poderes contratualmente previstos de administração da Amazon Books & Arts Eireli Ltda., efetuiu, de fato, gerência sobre os valores que não tiveram sua regular aplicação comprovada pelo MinC. Sua participação, portanto, não ficou restrita a posição meramente figurativa no âmbito do Pronac 06-0767, devendo ser considerado solidário no presente julgamento, com aplicação das respectivas penalidades.

7. Oportuno ressaltar que a tese de ilegitimidade passiva para ser parte desta TCE já foi empregada pelo Senhor Felipe Vaz Amorim em outros processos do Tribunal, tendo sido acatada em ao menos duas ocasiões (ver Acórdãos n.ºs 5254/2018-TCU-2.ª Câmara e 1464/2018-TCU-2.ª Câmara). Deve-se levar em consideração, porém, que a guarida a suas alegações tem relação com as particularidades enfrentadas em cada caso concreto, visto que também existem deliberações em sentido contrário em relação a esse mesmo responsável (nesse sentido, ver Acórdãos n.ºs 3083/2019, 1642/2019, 10687/2018, 7924/2018, 3202/2018, 2857/2018, todos da 2.ª Câmara, bem como 9000/2018, 7426/2016, 5378/2016 e 4939/2016, todos da 1.ª Câmara).

8. Não é demais repisar que a presente TCE corresponde a apenas um dentre diversos outros casos em que são apuradas fraudes perpetradas pelos responsáveis ora arrolados, seja via Amazon Books & Arts Eireli Ltda., seja por meio das demais empresas do denominado Grupo Belini Cultural (Solução

Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. e Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda.). O conjunto de projetos irregulares em que estão envolvidos foi o principal alvo da Operação Boca Livre, deflagrada pela Polícia Federal com o apoio da Controladoria-Geral da União (CGU), em 28/6/2016.

9. Considerando o exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se, no mérito, de acordo com a proposta expedida em pareceres uniformes da SecexTCE, às peças 30 a 32 dos autos.”

É o Relatório.